

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 744/2015 que *"altera a Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Serviços – ISS às atividades que especifica."*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 257/2015-GAG.

O art. 1º do presente Projeto visa alterar o art. 1º, da Lei nº 3.269 de 30 de dezembro de 2003, de modo a estabelecer a alíquota de 2%, somente às atividades consignadas nos subitens 10.05 e 17.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição tem como objeto retirar da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, o redutor de 2% dos serviços do item 21.01, referente aos registros públicos, cartorários e notariais, permanecendo à exceção para a alíquota de 2% estabelecida pela Lei nº 3.269/03 as atividades consignadas nos subitens 10.05 e 17.08.



Vejamos a mencionada lista anexa à Lei Complementar objeto de análise:

"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”
(grifo nosso)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que tem matriz constitucional. Consiste em espécie do gênero tributo. De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/66, tributo é *"toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*.

Ao retirar os registros públicos, cartorários e notariais das exceções da Lei 3.269/03, a alíquota retorna ao patamar máximo de 5% do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), sendo mantida a alíquota de 2% (exceção) para os corretores (10.05) e as franquias (17.08).

Quanto à admissibilidade do PL 744/2015, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Ademais, a proposição fundamenta-se no art. 15, III da LODF, que estabelece a competência privativa do Distrito Federal para instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa deste ente.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 744/15**, com a emenda de relatora.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora



EMENDA Nº 02, DE 2015 (ADITIVA) – CCJ
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

**Ao Projeto de Lei nº 744/2015 que
"altera a Lei nº 3.269, de 30 de
dezembro de 2003, que estabelece
alíquotas do Imposto sobre Serviços –
ISS às atividades que especifica."**

Adicione-se art. 3º renumerando-se os demais, da proposição em evidência,
com a seguinte redação:

"Art. 3º O restabelecimento do percentual da alíquota de que trata o art. 1º desta Lei, não poderá ser repassado para os usuários dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o contribuinte ou cidadão possa arcar com o restabelecimento da alíquota dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Sala das Sessões, em


Deputada **SANDRA FARAJ**

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 744/2015

Altera o art. 1º da Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece alíquotas do Imposto sobre serviços - ISS às atividades que especifica.

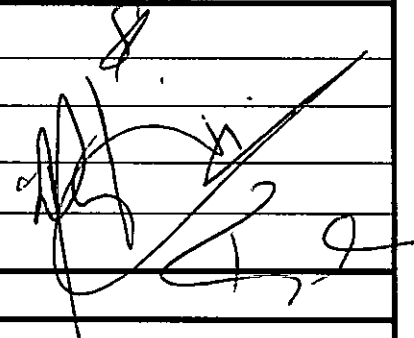
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: *ADMISSIBILIDADE COM A EMENDA DA RELATORA*

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24/11/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		04				01	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ